

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2010
PROCESSO N. 53000.002567/2010-67

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro,

A **Beleza Network Provedor de Internet Ltda ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.204.233/0001-18, e com IE de n. 29.395.358-9 com sede na Rua Frederico Lemos, n. 972, sala 101, Shopping Wanda Cristina, na cidade de Porto Nacional, estado do Tocantins, por seu representante legal **Carlos Henrique de Lima**, brasileiro, casado, empresário e engenheiro eletricista, portador da CI n. 6986/D, expedida pelo CREA-DF e inscrito no CPF sob o n. 248.291.701-82, residente e domiciliado na QSA 25, Lote 02, Taguatinga, Distrito Federal, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

1. O Edital exige, em seu Anexo I – Termo de Referência, no item 6.5.7, 6.5.7.1 e 6.5.7.2, o seguinte:

*“O proponente deve apresentar, juntamente com sua proposta comercial, a seguinte documentação do rádio ofertado: **Certificado de interoperabilidade expedido pelo Wi-Fi Alliance e Certificado de homologação expedido pela Anatel.**”*

A impugnante ressalta que tais exigências do edital afrontam contra o caráter competitivo da licitação.

Após uma incansável e cautelosa consulta no Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da ANATEL e no sistema Wi-Fi Alliance: Product Search – pelo site http://www.wi-fi.org/search_products.php, a impugnante concluiu não existirem equipamentos que atendam a todos os requisitos técnicos, que além de ter o Certificado da ANATEL, tenham, também, o certificado de interoperabilidade expedido pela Wi-Fi Alliance, conforme a exigência acima.

A maior parte dos produtos que atendem às especificações técnicas do edital, dos mais conceituados fabricantes, limitam-se a declarar no “DataSheet” do produto que o mesmo é compatível com Wi-Fi padrão IEEE 802.11.

Tal procedimento é suficiente para garantir a segurança e confiabilidade da informação, desta feita, a exigência do certificado do Wi-Fi Alliance poderia ser suprimida, sendo aceita, em seu lugar, a declaração de interoperabilidade do fabricante do rádio ofertado, o que garantiria a ampla concorrência e a contratação mais vantajosa para a administração.

Por exemplo, fabricantes de renome internacional, cuja qualidade dos produtos são inquestionáveis e cujas especificações técnicas de seus produtos atendem perfeitamente ao alcance do objeto do edital, como, por exemplo, 3Com, Cisco, D-Link, TP-Link, Mikrotik e Ubiquiti, não poderiam fazer parte das propostas dos licitantes pelo simples fato de não possuírem o certificado de interoperabilidade expedido pela Wi-Fi Alliance em equipamentos com as características técnicas exigidas no edital.

No mais, exigir a homologação da Anatel é perfeitamente plausível, uma agência governamental de regulação e fiscalização que prima pelo respeito aos princípios da igualdade e impessoalidade, mas, exigir a certificação de uma “associação” de empresas, como a Wi-Fi Alliance, despida de qualquer respaldo governamental que lhe dê credibilidade ou mesmo isenção na expedição de seus certificados é, por óbvio, inconsistente. A Wi-Fi Alliance poderia ser comparada a um cartel de empresas cujo objetivo é, simplesmente, proteger seu mercado e fortalecer-se mutuamente.

A caracterização dessa exigência é feita de forma que acaba por excluir da concorrência a grande maioria dos fabricantes em nível mundial, cujos produtos, em suma, atenderiam plenamente às necessidades do licitante.

2. O item 3.17 do Edital n. 014/2010, dispõe:

*“3.17. Outra característica relevante do projeto cidades digitais é o **estímulo aos pequenos provedores e aos desenvolvedores locais**, que poderão explorar essa nova modalidade de comunicação informática, disponibilizando serviços e aplicativos à comunidade em geral, para o máximo aproveitamento da rede de alcance local.” (grifo nosso)*

Em razão disso, e levando-se em conta que os princípios e a vontade (interesse) da administração prevalecem sobre a forma do instrumento editalício, questionamos o “tipo” escolhido para a licitação supracitada (tipo menor preço global), no qual a proposta apresentada pelos licitantes deveriam contemplar todos os 163 municípios previstos no projeto cidades digitais.

Por óbvio, o tipo escolhido para a licitação não atende à “característica relevante do projeto cidades digitais” de ser um “estímulo aos pequenos provedores e aos desenvolvedores locais”, pois estes não possuem estrutura para assumir um contrato de tal envergadura. Tampouco têm capacidade para arcar com a garantia exigida no item 16.1 do edital, de 5% do valor total do contrato, considerando-se os limites legalmente previstos para o enquadramento em micro e pequenas empresas.

A louvável posição Edital com relação à valorização dos pequenos provedores (item 3.10) e aos benefícios dados às ME's e EPP's torna-se inócuo diante do tipo licitatório escolhido, pois inviabiliza a participação destes sujeitos no processo.

Questiona-se, assim, a propriedade do tipo licitatório escolhido, (tipo menor preço global), pois entendemos que a licitação do tipo menor preço por item, ou por lote, no qual as cidades poderiam ser agrupadas por estado e por região, no qual seriam apresentadas pelos licitantes propostas individualizadas para cada cidade, região ou estado previstos no projeto inicial, seria muito mais

facilmente exeqüível e viabilizaria uma participação muito mais ampla, garantindo à administração a possibilidade da melhor escolha.

Importante ressaltar, ainda, que os empresários locais conhecem profundamente as características e particularidades da região onde desenvolvem suas atividades, incluindo a topografia e condições climáticas, conhecimento imprescindível para o garantia de bom desempenho de redes Wi-Fi.

Ao decidir pelo tipo de licitação menor preço global, portanto, prejudicou-se não só a ampla concorrência (inviabilizando a participação de pequenas empresas locais) mas, também, o interesse da administração na contratação de serviços de melhor qualidade (relegando-se os conhecimentos acerca das diversas regiões a segundo plano).

II – DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

1. A impugnante ampara sua pretensão de impugnar itens do Edital no § 2º do art. 41, da Lei de regência, *in verbis*:

“Art.41. (...)

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 113.”

2. Talvez por excesso de zelo dos servidores desse órgão licitante, é evidente que algumas das exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

3. Além disso, a impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

4. Diante do exposto, exsurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, da impugnante e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, *ex vi* do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Diante de todo exposto, requer seja dada procedência a esta impugnação, para que este órgão licitante modifique os itens do edital ora impugnados, ou exclua os mesmos do edital, para que assim, seja garantida a ampla concorrência, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e imposterável providência.

Nesses termos, pede deferimento

Brasília, 07 de maio de 2010.

**BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME
(CARLOS HENRIQUE DE LIMA)**